

Alexei Navalny: reflexões sobre o asilo político

As semanas transatas foram marcadas pelo falecimento de Alexei Navalny. Curiosamente, o principal opositor russo morreu poucos dias antes de se assinalar o nono aniversário do assassinato de Boris Nemtsov, um dos adversários mais contundentes do regime russo em 2015.

De facto, ambas as figuras políticas enunciadas têm, designadamente, em comum o facto de terem falecido em território russo. No caso de Navalny, mesmo após a alegada tentativa de envenenamento da qual foi alvo, este fez questão de regressar ao seu país e enfrentar as penas de prisão que acumulava e que ascendiam os 30 anos.

Subtraindo-nos de emitir juízos de facto sobre as circunstâncias e as motivações por detrás do óbito de cada um dos opositores, versaremos sobre o direito de asilo político.

Num contexto de proteção internacional da pessoa, podemos destacar o desenvolvimento de três vertentes determinantes para que os indivíduos passassem a ser considerados como verdadeiros sujeitos de direito internacional: o Direito Internacional Humanitário; o Direito Internacional dos Direitos Humanos; e o Direito Internacional dos Refugiados.

Relativamente à terceira dimensão, esta encontra-se intrinsecamente interligada com o direito de asilo. Não obstante o *direito de refúgio* e o *direito de asilo* serem utilizados correntemente como sinónimos, tratam-se, todavia, de instrumentos distintos. Deste modo, o direito de asilo em sentido amplo – definido como a proteção garantida aos cidadãos estrangeiros que sejam vítimas de alguma forma de perseguição no seu país de origem, independentemente de qual seja o motivo – subdivide-se em duas categorias: o direito de asilo em sentido estrito; e o direito dos refugiados.

O direito de asilo em sentido estrito – aquele sobre o qual pretendemos aqui refletir – dá-se, em regra, por motivos de perseguição política. Contrariamente, o direito dos refugiados pode resultar da perseguição por motivos diversos e determinados, abrangendo, portanto, outras formas de enalço. Para além disto, no cenário atual, o direito dos refugiados surge como resposta aos conflitos mundiais, na medida em que vem sendo associado a uma necessidade de proteção generalizada, ao passo que o direito de asilo se refere, normalmente, a uma pessoa concretamente individualizada.

O asilado político será, portanto, alguém que teve de abandonar o seu país, o seu domicílio e, hipoteticamente, a sua família. Neste sentido, os indivíduos, apesar de possuírem total liberdade para procurar asilo, não possuem qualquer tipo de direito sobre um determinado Estado, uma vez que estes não estão obrigados a conceder este direito.

Historicamente, o asilo político teve origem na Antiguidade Clássica, tendo tido o seu auge na instabilidade política que se vivia nos séculos XVIII e XIX, sobretudo no continente americano. Em termos documentais, o primeiro texto onde este instituto pode ser encontrado é no Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu (1889),

seguindo-se, já no século XX, muitos outros documentos, acordos e convenções sobre asilo diplomático e territorial.

Deste modo, o asilo político pode ser territorial (quando o requerente cruza a fronteira física do país em que pretende viver no exílio) ou diplomático (quando o cidadão apenas consegue entrar, dentro do seu próprio país, numa repartição diplomática de outro Estado). Neste último caso, esta espécie de asilo deve ser solicitada pelo interessado, tem caráter transitório e efetuar-se-á em locais de missão diplomática, nomeadamente, em embaixadas, aeronaves ou navios de guerra.

Ainda a propósito do asilo diplomático, o artigo 22.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas estabelece que as repartições diplomáticas são invioláveis, não podendo ser alvos de buscas. Além disso, a obrigação de proteção destes locais pertence ao designado Estado acreditador (o Estado que recebe a missão diplomática no seu território).

O direito de asilo é, então, um direito fundamental que possui diversas previsões:

- No n.º 1 do artigo 14.º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (“toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”);
- No artigo 18.º da **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, sendo que no artigo seguinte se dá cumprimento ao *princípio do non-refoulement* (este princípio impede que o solicitante de asilo seja transferido para o seu país de origem ou de residência habitual enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco a sua vida, integridade física ou liberdade), proibindo-se as expulsões coletivas e prevendo-se que ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra risco sério de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes;
- Entre nós, a **Lei n.º 27/2008** estabelece as condições e os procedimentos a adotar quanto à concessão de asilo, bem como os estatutos de requerente de asilo e de refugiado.

Relativamente à legislação em matéria de asilo e de migrações na União Europeia, no passado mês de fevereiro o Parlamento Europeu confirmou que se irão efetuar as alterações aprovadas no final de dezembro. O Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo irá impor uma solidariedade com os países sob pressão migratória e reenquadrar os critérios de proteção.

Por último, importa sublinhar que o direito de asilo é um fundamento importante da personalidade jurídica internacional do indivíduo, sendo, contudo, um tanto ou quanto limitado para preservar a soberania e os interesses dos Estados. Em boa verdade, atualmente ainda não existe um entendimento internacional sobre a obrigatoriedade e a extensão deste direito, pelo que a sua regulamentação fica ao encargo de cada país. Assim, a concessão do direito de asilo representa o exercício de um ato de soberania próprio dos

Estados, cujo cumprimento não está, então, sujeito a nenhum diploma ou organismo internacional.

H.T.